



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.002188/2002-85
Recurso nº : 129.653
Acórdão nº : 301-32.882
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : BAR FLOR DO CACHAMBI LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO.
INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, fundada em mera presunção de fato, sem a comprovação da edição do competente ato declaratório.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: 11 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13708.002188/2002-85
Acórdão nº : 301-32.882

RELATÓRIO

Por bem traduzir a seqüência dos eventos relativos à lide, transcreve-se, a seguir na íntegra, o relatório integrante da Resolução n.º 301-1.466, de 18/11/2005 (fls. 72/73):

“Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos contidos nos autos, transcrevo a seguir o relatório da DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ, constante da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de impugnação de fl. 01 ao indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES (SRS) de fls. 02/03, tendo em vista a interessada não concordar com a exclusão deste regime de tributação, alegando extravio do Ato Declaratório Executivo e juntado documentos de fls. 04 a 22 e 24 a 27 e Certidão Positiva, com efeito, de Negativa, de fls. 23, datada de 17 de julho de 2002.

Juntada por esta relatora documentos de fls. 38 a 45, relativos a Pesquisa quanto ao Ato Declaratório e ao Cadastro da PGFN quanto à Dívida Ativa da interessada.

A decisão DRJ/RJOI Nº 4.332, de 08/10/03 (fls. 46/48) indeferiu o pedido da interessada com base no art. 9º-XV da Lei 9.9.317, de 1996 e na instrução Normativa SRF nº 9, de 10/02/1999, alegando que não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito na PGFN ou no INSS, conforme acórdão *in verbis*:

“EXCLUSÃO. PGFN. DÉBITO INSCRITO.

Tendo restado provada a inscrição do contribuinte na Dívida Ativa da união na data do Ato Declaratório de exclusão, esta deve remanescer.

Solicitação Indeferida.”

Ciente da decisão em 23/12/2003, fls. 49, interpõe seu Recurso Voluntário em 08/01/2004 (fl. 50) portanto, tempestivo, aduzindo em síntese que não mais existe débito junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; que a exclusão da empresa do Simples trará dificuldades econômico-financeiras, com sérias conseqüências de solução de continuidade.

Por fim, requer a permanência no regime de tributação SIMPLES e pede a procedência do pleito.

É o relatório.”

Processo nº : 13708.002188/2002-85
Acórdão nº : 301-32.882

O voto condutor da resolução citada registra a inexistência de Ato Declaratório de Exclusão da contribuinte nos autos, documento, segundo afirma, imprescindível ao deslinde da querela, sem o qual não há como precisar a efetiva data de exclusão ou mesmo qual a retroatividade a ser considerada em tal desiderato, além de outros elementos indissociáveis à formação da convicção do Julgador.

O julgamento é, então, convertido em diligência à repartição de origem com a finalidade de juntar aos autos o Ato Declaratório ausente, bem como de informar a situação fiscal da contribuinte, na época da exclusão, em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em resposta, a repartição inquirida relaciona à folha 96 as pendências junto à PGFN que motivaram a exclusão do SIMPLES através do Ato Declaratório n.º 295585, reportando-se aos correspondentes resultados de consulta de inscrição (fls. 76/94).

Quanto ao Ato Declaratório propriamente dito, solicitou cópia ao sujeito passivo (fl. 97), o qual, em carta de 06/03/2006 (fl. 98), confirma informação anterior de extravio do mencionado documento.

É o relatório.



Processo nº : 13708.002188/2002-85
Acórdão nº : 301-32.882

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Primordialmente à requisição das informações prestadas à folha 96, em cumprimento à diligência formalizada na Resolução n.º 301-1.466, foi solicitada a juntada do Ato Declaratório da exclusão do SIMPLES, a respeito do qual confirma-se informação anterior de extravio do referido documento.

Em vista disso, não se pode dar como completos os resultados da diligência, notadamente no tocante ao pedido de inclusão do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, cuja inexistência, dada sua importância legal, inibe e prejudica o exame da matéria.

Registre, ainda, que o Ato Declaratório que excluiu a ora recorrente, por ausente dos autos, não foi apreciado pelo juízo de primeira instância.

Sobre esta questão assim dispõe o § 1º do art. 25 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 25. (...).

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:"

Logo, não tendo sido o ato declaratório em comento objeto de julgamento pelo juízo *a quo*, também não deve o mesmo ser apreciado por esta Corte, seja pelo motivo contido no § 1º do artigo retromencionado, seja em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto, posto que preenche os requisitos à sua admissibilidade, para, no mérito, DECLARAR a nulidade *ab initio* da exclusão argüida sem a comprovação da edição do competente ato declaratório.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator